

LEI N. 5234 DE 15 DE JANEIRO DE 1959

Dispõe sobre a criação de uma Faculdade de Medicina em Catanduva.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criada a Faculdade de Medicina de Catanduva, na qualidade de instituto isolado do sistema estadual de ensino superior.

Artigo 2.º — A Faculdade de Medicina ora criada tem por finalidades:

- a) ministrar, desenvolver e aperfeiçoar o ensino das Ciências Médicas;
- b) realizar investigações científicas no campo das Ciências Médicas;
- c) formar especialistas nas diversas disciplinas que constituem o ensino médico; e
- d) contribuir para a solução dos problemas médico-sociais, assim como criar condições para promoção, preservação e restauração da saúde.

Artigo 3.º — O ensino no curso normal de graduação em Ciências Médicas compreenderá as seguintes disciplinas:

- 1 — Bioquímica
- 2 — Físico-Química
- 3 — Biofísica
- 4 — Anatomia
- 5 — Histologia
- 6 — Embriologia
- 7 — Fisiologia
- 8 — Farmacologia
- 9 — Parasitologia
- 10 — Microbiologia
- 11 — Imunologia
- 12 — Virologia
- 13 — Psicologia e Psicanálise
- 14 — Medicina Psicosomática
- 15 — Higiene Mental
- 16 — Anatomia e Fisiologia Patológicas
- 17 — Patologia Geral
- 18 — Medicina Legal
- 19 — Medicina do Trabalho
- 20 — Deontologia
- 21 — Estatística
- 22 — Higiene e Medicina Preventiva
- 23 — Clínica Médica
- 24 — Semiologia
- 25 — Clínica de Doenças Infecciosas e Parasitárias
- 26 — Tisiologia
- 27 — Cardiologia
- 28 — Nutrição
- 29 — Gastroenterologia
- 30 — Endocrinologia
- 31 — Hematologia
- 32 — Clínica Cirúrgica e Cirurgia Geral
- 33 — Cirurgia Torácica
- 34 — Anestesiologia
- 35 — Neurocirurgia
- 36 — Cirurgia Plástica
- 37 — Técnica Cirúrgica e Cirurgia Experimental
- 38 — Endoscopia Peroral
- 39 — Urologia
- 40 — Proctologia
- 41 — Clínica Obstétrica
- 42 — Clínica Ginecológica
- 43 — Clínica Pediátrica Médica e Higiene Infantil
- 44 — Puericultura
- 45 — Clínica Ortopédica
- 46 — Clínica Dermatológica
- 47 — Clínica Neurológica
- 48 — Clínica Psiquiátrica
- 49 — Clínica Oftalmológica
- 50 — Clínica Otorrinolaringológica
- 51 — Terapêutica Clínica
- 52 — Fisiodiagnóstico
- 53 — Fisioterapia

Artigo 4.º — A criação e supressão de disciplinas serão feitas por decreto do Executivo, mediante proposta do Conselho Técnico-Administrativo, aprovada pela Congregação e pelo Conselho Estadual do Ensino Superior.

Artigo 5.º — As disciplinas a que se refere o artigo anterior são distribuídas pelas cadeiras que constituem departamentos e clínicas, dirigidos pelos respectivos professores catedráticos ou contratados nos termos da legislação em vigor, e são os seguintes:

- Cadeira n. 1 — Departamento de Bioquímica — incluindo a seguinte disciplina: Físico-Química.
- Cadeira n. 2 — Departamento de Morfologia Funcional e Aplicada — incluindo as seguintes disciplinas: Anatomia; Histologia e Embriologia.
- Cadeira n. 3 — Departamento de Fisiologia — incluindo a disciplina: Biofísica.
- Cadeira n. 4 — Departamento de Farmacologia.
- Cadeira n. 5 — Departamento de Parasitologia.
- Cadeira n. 6 — Departamento de Microbiologia e Imunologia — incluindo a disciplina: Virologia.
- Cadeira n. 7 — Departamento de Psicologia Médica — incluindo as seguintes disciplinas: Psicologia e Psicanálise, Medicina Psicosomática e Higiene Mental.
- Cadeira n. 8 — Departamento de Patologia — incluindo as seguintes disciplinas: Anatomia e Fisiologia Patológicas e Patologia Geral.
- Cadeira n. 9 — Departamento de Medicina Legal e do Trabalho — incluindo a disciplina: Deontologia.
- Cadeira n. 10 — Departamento de Higiene e Medicina Preventiva — incluindo a disciplina: Estatística.
- Cadeira n. 11 — Departamento de Clínica Médica — incluindo as seguintes disciplinas: Clínica Médica, Semiologia, Clínica de Doenças Infecciosas e Parasitárias, Tisiologia, Cardiologia, Nutrição, Gastroenterologia, Endocrinologia e Hematologia.
- Cadeira n. 12 — Departamento de Cirurgia — incluindo as seguintes disciplinas: Clínica Cirúrgica, Cirurgia Geral, Cirurgia Torácica, Anestesiologia, Neurocirurgia, Cirurgia Plástica, Técnica Cirúrgica, Cirurgia Experimental, Endoscopia Peroral, Urologia e Proctologia.
- Cadeira n. 13 — Departamento de Obstetrícia e Ginecologia.
- Cadeira n. 14 — Departamento de Pediatria — incluindo as seguintes disciplinas: Clínica Pediátrica e Higiene Infantil e Puericultura.
- Cadeira n. 15 — Clínica Ortopédica.
- Cadeira n. 16 — Clínica Dermatológica.
- Cadeira n. 17 — Clínica Neurológica.
- Cadeira n. 18 — Clínica Psiquiátrica.
- Cadeira n. 19 — Clínica Oftalmológica.
- Cadeira n. 20 — Clínica Otorrinolaringológica.

Artigo 6.º — A distribuição das disciplinas pelos diferentes Departamentos e Clínicas poderá ser alterada por deliberação da Congregação.

Artigo 7.º — O ensino de Terapêutica, Fisiodiagnóstico e Fisioterapia será ministrado nos cursos das diversas cadeiras de Clínica.

Artigo 8.º — A Faculdade manterá os seguintes cursos:

- I — Curso Normal de graduação em Ciências Médicas;
- II — Cursos Extraordinários; e
- III — Cursos Anexos de Enfermagem.

Artigo 9.º — O curso normal de Ciências Médicas será ministrado em 5 (cinco) anos de ensino obrigatório e um sexto ano com disciplinas optativas de tendência médica ou cirúrgica, de acordo com a seguinte seriação:

- 1.º ano: Anatomia, Histologia e Embriologia
- 2.º ano: Bioquímica, Fisiologia, Parasitologia, Microbiologia
- 3.º ano: Patologia, Clínica Médica, Psicologia Médica, Farmacologia
- 4.º ano: Patologia, Clínica Médica, Clínica Cirúrgica, Psicologia Médica, Higiene e Medicina Preventiva
- 5.º ano: Clínica Médica, Clínica Cirúrgica, Clínica Pediátrica, Clínica Obstétrica e Ginecológica, Clínica Neurológica, Clínica Dermatológica
- 6.º ano: Opção Médica: Clínica Médica, Clínica Pediátrica, Medicina Legal e do Trabalho, Clínica Oftalmológica, Clínica Neurológica, Clínica Psiquiátrica, Clínica Obstétrica, Opção Cirúrgica: Clínica Cirúrgica, Clínica Ginecológica, Clínica Ortopédica, Clínica Otorrinolaringológica, Medicina Legal e do Trabalho, Clínica Oftalmológica

Artigo 10.º — A seriação de cadeiras poderá ser alterada por deliberação da Congregação.

Artigo 11.º — O curso normal de Ciências Médicas será ministrado por meio de aulas teóricas e práticas, seminários, conferências e estágios, sob responsabilidade dos professores catedráticos ou contratados com a colaboração de professores-adjuntos e cooperadores e demais auxiliares de ensino, e constará das disciplinas mencionadas no art. 3.º.

Artigo 12.º — O Curso de Enfermagem Geral será ministrado na Escola de Enfermagem, anexa à Faculdade e destina-se à formação de enfermeiros, auxiliares de enfermeiros e parteiras, em conformidade com o respectivo Regulamento.

ADMINISTRAÇÃO DA FACULDADE

Artigo 13.º — A Faculdade de Medicina de Catanduva gozará de personalidade jurídica e de autonomia didática e administrativa, nos limites de sua competência, em harmonia com os dispositivos da legislação em vigor.

Artigo 14.º — São órgãos da Administração: I — a Diretoria; II — o Conselho Técnico-Administrativo (C.T.A.); e III — a Congregação.

SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Artigo 15.º — A Secretaria, que é órgão centralizador da Administração, dirigida por um diretor-administrativo, coordenará, orientará e fiscalizará os serviços administrativos da Faculdade, que compreendem os seguintes órgãos:

- 1 — Seção de Expediente;
- 2 — Seção de Pessoal;
- 3 — Seção de Contabilidade;
- 4 — Tesouraria;
- 5 — Seção de Almoxarifado;
- 6 — Portaria;
- 7 — Serviços Auxiliares;
- 8 — Seção de Alunos;
- 9 — Biblioteca;
- 10 — Seção de Documentação Científica; e
- 11 — Seção de Biotério.

CORPO DOCENTE

Artigo 16.º — O Corpo Docente da Faculdade de Medicina de Catanduva, compreenderá os seguintes cargos: Professor Catedrático; Professor-Adjunto; Assistente-Docente; Assistentes; e Instrutor.

Parágrafo único — Além dos titulares de que trata este artigo, poderão fazer parte do Corpo Docente:

- I — Docentes-Livres; e
- II — Assistentes, Instrutores, Assistentes-Docentes e Professores-Adjuntos extranumerários.

Artigo 17.º — Poderão concorrer ao provimento por concurso de títulos e provas ao cargo de Professor Catedrático, os portadores de diploma de curso superior onde se ministrou o ensino da disciplina em concurso.

Artigo 18.º — Os Professores-Adjuntos, que são auxiliares de ensino de grau mais elevado, serão nomeados pelo Governo do Estado, em caráter efetivo, por proposta da Congregação da Faculdade, desde que sejam satisfeitas as exigências estabelecidas no artigo seguinte.

Artigo 19.º — São requisitos essenciais para a nomeação de Professor-Adjunto:

- I — Ser livre-docente pelo menos há 5 (cinco) anos;
- II — Ter exercido durante 5 (cinco) anos, no mínimo, função de Auxiliar de Ensino; e
- III — Ser aprovado em concurso de títulos para uma das disciplinas enumeradas no artigo 3.º.

§ 1.º — Para efeito do item II deste artigo, será computado o tempo de comissionamento do candidato em serviços públicos relacionados com a matéria da cadeira.

§ 2.º — O Professor-Adjunto, uma vez nomeado, só poderá ser destituído do cargo nas condições previstas na legislação em vigor para a destituição de professor catedrático.

Artigo 20.º — O concurso de títulos, tanto no que diz respeito à organização da Comissão Julgadora como ao processo de julgamento de títulos, será efetuado pelas normas fixadas pela legislação em vigor e por este Regulamento para o concurso de Professor Catedrático, no que couber.

Artigo 21.º — Os Assistentes-Docentes, Assistentes e Instrutores são da imediata confiança do professor da cadeira, e só poderão ser nomeados ou admitidos por indicação deste, ouvido o Conselho Técnico-Administrativo, e proposta do diretor, podendo ser exonerados ou dispensados a qualquer tempo, nos termos da legislação em vigor, respeitadas as disposições legais referentes à disponibilidade, quando couber.

Artigo 22.º — Os Assistentes-Docentes serão indicados pelo professor da cadeira, para nomeação, dentre profissionais que sejam docentes-livres, ouvido o Conselho Técnico-Administrativo.

Artigo 23.º — Os assistentes serão indicados pelo professor da cadeira dentre profissionais que hajam detido o título de doutoramento e tenham pelo menos 3 (dois) anos de exercício no ensino superior.

Artigo 24.º — Os instrutores serão indicados pelo professor da cadeira dentre os portadores de diploma de curso superior onde se ministrou o ensino da disciplina para a qual foi indicado.

Artigo 25.º — Poderão ser contratados professores catedráticos e professores-cooperadores para:

- a) dirigir qualquer cátedra;
- b) reger qualquer disciplina nos termos deste Regulamento;
- c) cooperar com o professor catedrático no ensino normal da cadeira;
- d) realizar qualquer curso previsto neste Regulamento; e
- e) dirigir e executar pesquisas científicas.

Artigo 26.º — Os professores contratados para regência da cadeira têm as mesmas atribuições e deveres dos professores catedráticos, ressalvadas as determinações da legislação vigente.

Artigo 27.º — Os membros do Corpo Docente, da Faculdade de Medicina de Catanduva, trabalharão em regime de tempo integral, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único — As normas de trabalho e outras remunerações dos professores catedráticos e auxiliares de ensino, das cadeiras de Clínica, os quais poderão atender à clínica civil no Hospital das Clínicas, serão estabelecidas em Regulamento.

Artigo 28.º — Fica criada a Escola de Enfermagem, anexa à Faculdade de Medicina de Catanduva, nos moldes da Escola de Enfermagem da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo, a qual manterá cursos de enfermagem geral e obstétrica e de auxiliares de enfermagem, nos termos da Lei Federal n. 775, de 6 de agosto de 1949.

Artigo 29.º — Fica criado o Centro de Saúde, anexa à Faculdade de Medicina de Catanduva, dirigido por um diretor e orientado por um Conselho, do qual farão parte os professores das cadeiras de Higiene e Medicina Preventiva e de Clínica Médica, o Diretor Geral do Departamento de Saúde ou seu Delegado, o Diretor do Hospital das Clínicas e o Delegado Regional de Saúde.

§ 1.º — Serão estabelecidos no Regulamento da Faculdade os serviços com que contará o Centro de Saúde, as cadeiras a que ficará subordinado e o entrosamento dele com o Hospital das Clínicas.

§ 2.º — A área de atuação do Centro de Saúde será estabelecida por entendimento com a Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social.

HOSPITAL DAS CLÍNICAS

Artigo 30.º — Fica criado o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Catanduva, instituído por esta lei em entidade autárquica, com personalidade jurídica, patrimônio próprio, sede e fóro na cidade de Catanduva.

Artigo 31.º — O Hospital das Clínicas ora criado reger-se-á no que não colidir com esta Lei, pelos dispositivos da Lei Estadual n. 3 274, de 23 de dezembro de 1955, que instituiu em entidade autárquica o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 32.º — Aplicam-se à Faculdade de Medicina de Catanduva, no que couber, os dispositivos da Lei Estadual n. 717, de 30 de maio de 1950, que atribui à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo autoridade para verificação de óbitos.

Parágrafo único — O serviço de verificação de óbitos expedirá atestado de óbitos que registrará nos cartórios do Registro Civil do Distrito em que se der o óbito.

Artigo 33.º — São assegurados aos membros do Corpo Docente, bem como aos auxiliares de qualquer categoria, efetivos ou extranumerários da Faculdade de Medicina de Catanduva e respectivo Hospital das Clínicas, os mesmos direitos, vantagens e regalias conferidas por lei, decreto ou regulamento, aos membros do Corpo Docente e demais auxiliares, efetivos e extranumerários respectivamente, da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, da mesma Universidade, e dos seus Hospitais de Clínicas.

Artigo 34.º — Fica o Governo do Estado autorizado a receber, para a instalação da Faculdade, doações e subvenções de entidades públicas e particulares, bem como estabelecer, para o mesmo fim, convênios com instituições hospitalares e de ensino do município de Catanduva, obedecidas as demais exigências legais.

Artigo 35.º — Constituem o patrimônio da Faculdade:

- a) os bens móveis e imóveis que o Governo lhe destinou;
- b) os que a Faculdade vier a adquirir, por cessão do Governo do Estado, do Município ou doações particulares;
- c) os bens que lhe forem atribuídos por doação, herança ou legado; e
- d) todo o material permanente existente e o que for adquirido para as suas instalações ou serviços.

Artigo 36.º — São rendas da Faculdade:

- a) as importâncias que, por lei, sejam destinadas à sua manutenção;
- b) a renda de seus bens móveis e imóveis;
- c) os donativos feitos com cláusulas de aplicação direta; e
- d) as taxas e emolumentos diversos, assim como inscrição para exames, teses, concurso, etc.

Artigo 37.º — Em casos especiais, e a juízo do Conselho Técnico-Administrativo e do diretor, qualquer serviço técnico poderá ser remunerado e constituir fonte de renda eventual, uma porcentagem da qual, fixada pelo Conselho Técnico-Administrativo, será incorporada à renda ordinária da Faculdade.

Artigo 38.º — As rendas da Faculdade são destinadas ao custeio do ensino, da pesquisa e da administração, à aquisição de livros e revistas, melhoramento dos edifícios e instalações diversas com os seus móveis utensílios e aparelhagem e à distribuição de prêmios.

Parágrafo único — As rendas serão aplicadas de acordo com as disposições legais, cabendo a sua administração ao diretor, assistido pelo Conselho Técnico-Administrativo.

Artigo 39.º — Poderá o diretor, com a aprovação do Conselho Técnico-Administrativo, da Congregação e do Conselho Estadual de Ensino Superior, estabelecer convênios com instituições culturais, assistenciais e hospitalares, centros de saúde, repartições médico-sanitárias da União, do Estado e do Município, e institutos de ensino superior, tendo em vista as necessidades de ensino e da pesquisa.

Artigo 40.º — Até que sejam criados e providos os cargos docentes, técnicos e administrativos, necessários ao funcionamento da Escola de Enfermagem e do Centro de Saúde da Faculdade, serão contratados servidores para o exercício das funções correspondentes.

Artigo 41.º — Os assuntos de interesse mútuo da Faculdade e do Hospital serão resolvidos em reunião conjunta do Conselho Técnico-Administrativo da Faculdade e do Conselho de Administração do Hospital, por convocação e sob a direção do diretor da Faculdade.

Artigo 42.º — No ano letivo de 1959, funcionará apenas o primeiro ano do curso médico da Faculdade.

Artigo 43.º — Dentro do prazo de 360 (trezentos e ses-